



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0002766-85.2013.815.0031

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE :Bradesco Seguros S/A
ADVOGADO :Rostand Inácio dos Santos
EMBARGADA :Francisca Pereira Coelho
ADVOGADOS :Carlos Emílio Farias de França e outro.

PROCESSUAL CIVIL – Embargos declaratórios – Omissão – Existência – Ausência de manifestação expressa acerca dos juros legais e correção monetária – Termo “a quo” - Embargos acolhidos.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.

– Constatada a omissão apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

- Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora em ação de cobrança de seguro obrigatório fluem a partir da citação e a correção monetária a contar do evento danoso.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BRDESCO SEGUROS S/A** contra os termos do acórdão de fls. 154/167, o qual deu provimento parcial ao recurso apelatório por ele interposto, para modificar a sentença primeva, reduzindo o pagamento da indenização obrigatória.

Em suas razões recursais, aduz que o acórdão fora omissivo no tocante ao termo “a quo” da incidência dos juros legais e da correção monetária.

Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 177.

É o que basta relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - (omissis)

II – Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, o embargante requer que seja sanada a omissão do r. acórdão de fls. 154/167, que, segundo aduz, não se manifestou expressamente sobre o termo “a quo” da incidência dos juros legais e da correção monetária.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, a decisão objurgada foi omissa quanto ao referido pedido, merecendo, assim, acolhimento o pleito recursal.

Por tais motivos, passa-se a análise do pedido, que, em verdade, é de fácil deslinde.

Como visto, o acórdão embargado entendeu por reformar parcialmente a sentença proferida pelo magistrado de piso, reduzindo o valor da indenização obrigatória sem, contudo, pronunciar-se acerca da incidência dos juros e da correção monetária.

Quanto aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 426, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 426 - "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

No que diz respeito à incidência da correção monetária, sabe-se que a indenização tratada nos autos deve ser corrigida desde o evento danoso e não a partir da propositura da ação.

É que, a atualização monetária presta-se a recompor o valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário, de tal modo que deve incidir a partir do momento em que se iniciou a desvalorização, o que, na hipótese, ocorreu na data em que a indenização deveria ter sido paga à vítima, ou seja, na data do acidente, sob pena de a indenização não ocorrer em sua integralidade.

Sobre a matéria, o STJ editou a seguinte

Súmula:

¹ *In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

*Embargos de declaração nº 0002766-5.2013.815.0031
Súmula nº 43/STJ: Incide correção monetária
sobre dívida por ato ilícito a partir da data do
efetivo prejuízo.”*

Desta forma, modifica-se a decisão recorrida para, tão somente, determinar que o termo “a quo” da incidência dos juros de mora ocorra a partir da citação e da correção monetária a partir do evento danoso.

Por todo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para sanar a omissão alegada, mantendo a decisão inalterada quanto aos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator***